



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901650/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IPI
Recorrente CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/01/2003

COMPENSAÇÃO COM DÉBITO VENCIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

A data de transmissão da declaração de compensação se constitui na data do encontro de contas entre crédito disponibilizado para a realização da compensação e o respectivo débito a compensar. Se a transmissão da DCOMP se der depois do vencimento do débito, sobre ele incidirá multa e juros de mora, acarretando, conforme o caso, a homologação parcial da compensação declarada (art. 28, *caput*, da IN SRF n° 210, de 30/09/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório veiculado no acórdão n. 09-41.345 (fls. 195/2002), desenvolvido pela DRJ de Juiz de Fora/MG, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação, DCOMP nº 21890.67548.101203.1.3.042713 (fls. 03/07), transmitida sob o fundamento de pagamento indevido ou maior que o devido de IPI de valor recolhido em 06/01/2003, sob o código 0668 (IPI), no montante de R\$171.861,31, com o intuito de quitar débito relativo ao 3º decêndio do mês de dezembro de 2002. O débito a compensar na DCOMP se referia ao IPI de R\$171.861,31, código 0668, relativo ao 3ª decêndio de outubro de 2003, com vencimento em 05/11/2003.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 09, com o indeferimento do crédito requerido e, conseqüentemente, a não homologação da compensação declarada. O ato decisório foi emitido nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/13, para alegar que:

(...).

A análise preliminar dos autos revelou que o contribuinte requereu crédito decorrente de recolhimento indevido de IPI, relativamente ao 3º decêndio de dezembro de 2002. A justificativa apresentada para tal fato foi a de que não haveria saldo devedor que justificasse o recolhimento do tributo. Tal circunstância poderia ser comprovada no RAIPI anexado à fl. 23.

Diante da norma legal que exige que o direito creditório deva gozar de liquidez e certeza antes de ser reconhecido como tal, os autos foram devolvidos à DRF de origem, pois mostrou-se insuficiente para provar a alegação de pagamento indevido a simples juntada do RAIPI (trazido sem qualquer autenticação ou termo de abertura) e também para a verificação das demais argumentações do contribuinte, quais sejam: pagamento em duplicidade do débito exigido pela não homologação da compensação declarada, à vista de cobrança já realizada em outro processo fiscal, e a afirmação de que o débito já estaria em processo de parcelamento. Seguiu, então, o processo em diligência, instruído pelo Despacho da Presidência de fls. 63/65, no qual foram requeridas as seguintes verificações: a) o direito creditório do contribuinte; b) a alegação de cobrança em

duplicidade dos débitos não extintos pela compensação, e c) a existência de parcelamento do débito declarado.

Para dirimir as questões propostas na Diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos fiscais e contábeis, analisados na DIORT da DEMAC/RJO/RJ Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, com ulterior emissão do Relatório de Diligência de fls. 178/181.

Encerrados os trabalhos na DEMAC/RJO/RJ, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora DRJ/JFA/MG, para prosseguimento.

(...).

2. A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte as fls. 11/13 foi julgada parcialmente procedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/01/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

É de se deferir o pleito relativo ao direito creditório quando restar comprovado o pagamento indevido ou maior que o devido nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, em face das averiguações realizadas pela DRF jurisdicionante, relatadas em Termo de Verificação Fiscal anexado aos autos.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITO VENCIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

A data de transmissão da declaração de compensação se constitui na data do encontro de contas entre crédito disponibilizado para a realização da compensação e o respectivo débito a compensar. Se a transmissão da DCOMP se der depois do vencimento do débito, sobre ele incidirá multa e juros de mora, acarretando, conforme o caso, a homologação parcial da compensação declarada (art. 28, caput, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido.

3. Em suma, a instância *a quo* determinou que:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para reconhecer como indevido o pagamento realizado pelo contribuinte, em 06/01/2006, sob o código 0668, no montante de R\$171.861,31, e determinar sua utilização na homologação da compensação declarada, até o montante do crédito ora

reconhecido, observando-se na compensação a cobrança de multa e de juros de mora, tendo em vista a DCOMP n° 21890.67548.101203.1.3.042713 referir-se à compensação com débito vencido.

Ressalte-se que o contribuinte, em relação ao débito declarado, alega cobrança em duplicidade, que se dá por dois expedientes distintos: o processo de inscrição em Dívida Ativa da União n° 15559000.083/2007-82 e o processo de cobrança em face da declaração de compensação n°15374.902.563/2008-29 (fl. 194). Sobre a cobrança na PFN, alegou ainda a existência de parcelamento pendente. Sobre essas questões, em face da competência da DRF para dirimi-las, não da DRJ, encaminha-se petição no sentido de verificar os alegações feitas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, para solucioná-las e apresentar a resposta adequada ao contribuinte.

(...).

4. Tendo em vista a aludida decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 210/213, oportunidade em que alegou a existência de duplicidade de cobrança, haja vista a exigência retratada no processo administrativo autuado sob o n. 15559.000083/2007-82, no qual consta exigência retratada pela CDA n. 70.3.08.000047-87.

5. Não obstante, após a interposição do sobredito recurso voluntário, a SRRF07 esclarece a relação existente entre o presente processo administrativo e aquele veiculado no processo administrativo n. 15559.000083/2007-82, para o qual o contribuinte alega suposta duplicidade.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. A questão posta no presente processo administrativo é bem esclarecida pelo acórdão recorrido, quando assim aduz:

(...).

1 O Direito Creditório do Contribuinte

Com relação ao item (a) (exame do direito creditório do contribuinte, nota da relatora), foi o contribuinte intimado, conforme documento anexo às fls. 69/70, resultando nas seguintes informações abaixo prestadas, segundo o Relatório de Diligência:

Direito creditório do contribuinte - *A análise da cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) às fls. 120/122 do processo, referente ao 2º decêndio de dezembro de 2002, demonstra que pelo total das entradas do mercado nacional com créditos do imposto no período, o valor dos créditos é de R\$8.089,73, que somado ao saldo credor do período anterior de R\$119.504,48, monta a R\$127.594,21 de total de créditos no período. Confrontado com o total dos débitos do período*

(R\$165.749,52) resultaria num saldo devedor para o período de R\$38.155,31.

A empresa foi intimada a apresentar (conforme Intimação de fls. 66/67): original do Livro Registro de apuração do IPI (RAIPI), bem como cópias autenticadas das folhas do Livro Registro de Entradas e Saídas (com termos de abertura) e originais das notas fiscais acima relacionadas, com intuito de verificar se a apuração do saldo do IPI no período condizia com as operações registradas nos livros de saídas e entradas.

A verificação nos registros de notas fiscais nos livros de entradas e saídas apresentados pelo contribuinte, com foco naquelas com direito a crédito e débito do imposto respectivamente, culminou com a constatação, apenas nos registros citados, da existência de saldo devedor do IPI para o período examinado, 2º decêndio de dezembro de 2002. (negrito e grifos acrescidos)

À vista da informação prestada no Relatório de Diligência apontando saldo devedor para o 2º decêndio de dezembro de 2002, no montante de R\$38.155,31, e tendo o contribuinte recolhido, para o período em referência, a quantia de R\$165.656,08, resta claro o pagamento maior que o devido de R\$127.500,77. O fato torna a petição do contribuinte procedente, no tocante ao recolhimento indevido, resultando, no presente voto, no reconhecimento de seu direito creditório em R\$127.500,77 e, conseqüentemente, na destinação de tal montante para homologação da compensação a ele atrelada, até o montante desse recolhimento indevido. Nessa compensação serão observados os atos normativos que a regulamentam, inclusive a incidência de juros e multa de mora, tendo em vista a declaração de compensação originalmente apresentada datar de 10/12/2003 e o débito a compensar ter seu vencimento em 05/11/2003(art. 28, caput, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002: o encontro de contas se dá na data da transmissão do Per/DCOMP, acarretando a cobrança de juros e multa de mora quando a transmissão do PER/DCOMP acontece depois de vencido o débito a compensar).

(...) (grifos constantes no original).

8. Por sua vez, quanto à duplicidade, assim esclarece a SRRF07 nas informações prestadas após a interposição do recurso voluntário, *in verbis*:

Em resumo, consoante informações constantes do despacho de fls. 143, o presente processo trata de cobrança de débito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao período de apuração 3º decênio de outubro de 2003, declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a fim de ser compensado com créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 2003.51.06001508-0.

Ainda conforme despacho de fls. 143, não existia crédito a ser utilizado em compensação com base no citado Mandado de Segurança e, assim, procedeu-se a cobrança do débito *supra*.

Contudo, o contribuinte não efetuou o pagamento no prazo amigável e o processo foi encaminhado, em 17 de abril de 2008, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN) – 2ª Região para inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU).

A dívida foi inscrita em 22 de abril de 2008 de acordo com fls. 144 a 146. Em 16 de setembro de 2008, o representante legal do contribuinte protocolou requerimento junto à PRFN/2ª Região, solicitando: “*a) a suspensão da cobrança administrativa efetuada por esta Procuradoria; b) no caso de distribuição de execução fiscal, seja oficiado ao d. Juízo para suspensão do referido processo; e c) seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil – 7ª Região, para verificação da existência dos mencionados créditos, com a consequente compensação com os débitos ora cobrados neste procedimento*” (fls. 151 a 158).

O despacho de fls. 167 informa que os créditos citados pelo contribuinte relativamente ao processo nº 10768.0014702/2008-18 foram objeto do parecer conclusivo nº 348/08 e de despacho decisório que considerou o pedido de restituição não formulado. Dessa forma, o processo retornou à PRFN/2ª Região para prosseguimento na cobrança, em 08 de maio de 2009.

Além disso, em 04 de maio de 2011, o presente processo foi encaminhado novamente a esta Delegacia, para instrução dos processos nº 15374.902013/2008-18 e 15374.901650/2008-69 (fls. 170) retornando à PRFN/2ª Região em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 171).

Conforme fls. 172, o processo foi solicitado mais uma vez à PRFN/2ª Região em 24 de abril do corrente ano, tendo em vista decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) no âmbito dos processos administrativos nº 15374.901650/2008-69 e nº 15374.902013/2008-18 (fls. 173 a 193).

O despacho de fls. 194 informa que os Acórdãos DRJ/JFA - MG nº 09-41.345 referente ao processo nº 15374.901650/2008-69 e nº 09-41.601 relativo ao processo nº 15374.902013/2008-18,

ambos da 3ª Turma daquela Delegacia, reconhecem os direitos creditórios e homologam as compensações pleiteadas, relativamente às parcelas de débito de IPI (código 0668) e período de apuração 10/2003, nos valores de R\$ 171.861,31 e de R\$ 127.500,77.

Ainda, consoante o despacho de fls. 194, o primeiro acórdão indica que a parcela constante do processo nº 15374.901650/2008-69 está embutida no débito total de R\$ 520.732,60 (saldo devedor de R\$ 534.533,32), devendo ser solicitada a retificação do valor inscrito em DAU da parcela ali homologada. A respeito da parcela constante do processo nº 15374.902013/2008-18, o segundo acórdão manifesta-se no sentido de que esta Delegacia verifique se de fato há cobrança em duplicidade.

Acerca desta situação, o processo foi encaminhado a esta Equipe, em 13 de maio de 2013 (e aqui recebido em 27 de maio de 2013), para manifestação quanto à existência ou não de duplicidade na cobrança do valor de R\$ 127.500,77 (fls. 194).

Registre-se que o documento de fls. 195 foi juntado ao presente processo e extraído do processo administrativo nº 15374.901650/2008-69.

Como descrito anteriormente, o débito alusivo a este processo está inscrito em DAU e diz respeito à parcela de IPI (código de receita 0668), do período de apuração 3º decênio de outubro de 2003 declarado em DCTF no montante de R\$ 520.732,60 a ser compensado com crédito oriundo de mandado de segurança, o qual não prosperou (fls. 107 e 121 a 124).

Em análise aos processos objeto de decisão da DRJ/JFA - MG, tem-se o seguinte:

- Processo 15374.901650/2008-69:

O contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP 21890.67548.101203.1.3.04-2713, na qual solicitava a compensação de débito de IPI (código de receita 0668) no valor de R\$ 171.861,31, relativo ao período de apuração 3º decênio de outubro de 2003, com crédito no mesmo valor e do mesmo tributo, referente à pagamento do período de apuração de 31/12/2002. Em razão de não identificação de crédito, foi emitido eletronicamente, em 24 de abril de 2008, despacho decisório de não homologação da compensação requerida, ficando o sujeito passivo intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do despacho, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Desse modo, em 04 de junho de 2008, o contribuinte, legalmente respaldado, apresentou manifestação de inconformidade, contestando a decisão proferida, justificando a existência do

crédito requerido e alertando a respeito do débito exigido, que também seria objeto do presente processo, ocorrendo, assim, duplicidade de cobrança.

Assim, em 28 de setembro de 2012, a 3ª Turma da DRJ/JFA – MG em seu Acórdão nº 09-41.345 reconheceu como indevido o pagamento realizado pelo contribuinte (R\$ 171.861,31), homologando a compensação declarada até o montante do crédito reconhecido. Relativamente à alegação de cobrança em duplicidade, decidiu-se por encaminhar o processo a esta Delegacia, por questão de competência regimental, para verificação e solução.

- Processo nº 15374.902013/2008-18:

A DCOMP 34888.11368.220906.1.7.04.7206 foi transmitida pelo sujeito passivo em 22 de setembro de 2006 como retificadora da declaração anterior nº 19854.54269.101203.1.3.04-7075. Naquela primeira, a empresa solicitou a compensação de débito de IPI (código de receita 0668) no valor de R\$ 127.500,77, relativo ao período de apuração 3º decênio de outubro de 2003, com crédito no mesmo valor e do mesmo tributo, referente à pagamento do período de apuração de 20/12/2002 no montante de R\$ 165.656,08.

Diante da constatação de inexistência de crédito, foi emitido eletronicamente, em 24 de abril de 2008, despacho decisório de não homologação da compensação requerida, ficando o sujeito passivo intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do despacho, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Da mesma forma como ocorrido no processo acima citado, em 04 de junho de 2008, o contribuinte, legalmente respaldado, apresentou manifestação de inconformidade, contestando a decisão proferida, justificando a existência do crédito requerido e alertando a respeito do débito exigido, que também seria objeto do presente processo, ocorrendo, assim, duplicidade de cobrança.

Inicialmente, a 3ª Turma da DRJ/JFA – MG, emitiu, em 21 de setembro de 2012, o Acórdão nº 09.41.346. Em um segundo momento, em 30 de outubro de 2012, com o objetivo de corrigir incongruências verificadas no acórdão anterior, emitiu o Acórdão nº 09.41.601, no qual restou reconhecido como indevido o pagamento realizado pelo contribuinte (R\$ 127.500,77) e homologada a compensação declarada até o montante do crédito reconhecido. Relativamente à alegação de cobrança em duplicidade, decidiu-se por encaminhar o processo a esta Delegacia, por questão de competência regimental, para verificação e solução.

Diante de todas as informações expostas, identificou-se que os débitos declarados nas DCOMP em questão possuem a mesma natureza (código de receita 0668) e referem-se ao mesmo

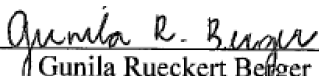
período de apuração do informado na DCTF, qual seja, 3º decênio de outubro de 2003.

Assim e considerando que os débitos relativos as DCOMP foram extintos por compensação, do débito atualmente inscrito em DAU, pelo valor original de R\$ 520.732,60 devem ser subtraídas as importâncias de R\$ 171.861,31 e de R\$ 127.500,77, ficando reduzido a R\$ 221.370,52.

Por tudo, encaminhe-se o processo à Divisão da Dívida Ativa da União da PRFN/2ª Região **para correção do valor originalmente inscrito (nº 70 3 08 000047-87) de R\$ 520.732,60 para R\$ 221.370,52.**

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2013.



Gunila Rueckert Berger
AFRFB – matrícula 129.209-3

De acordo. Encaminhe-se à Divisão da Dívida Ativa da União da PRFN/2ª Região para correção do valor originalmente inscrito (nº 70 3 08 000047-87) de R\$ 520.732,60 para R\$ 221.370,52.

9. Percebe-se, pois, que em relação à duplicidade da cobrança alegada pelo contribuinte esta é suprida pela medida tomada pela SRRF07, qual seja, de correção da inscrição em dívida ativa sob o n. 70.3.08.000047-87 para a sua redução para o valor de R\$ 221.370,52.

10. Logo, nesse aspecto, a parcial procedência veiculada pelo acórdão recorrido deve ser mantida nos exatos termos em veiculada, inclusive em relação a manutenção da multa incidente em relação ao débito remanescente no presente processo administrativo. Neste diapasão, mais uma vez me socorro da decisão recorrida quando assim aduz na parte dispositiva do voto atacado:

(...).

Diante de todo o exposto, VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para reconhecer como pagamento maior que devido o realizado pelo contribuinte em 26/12/2002, sob o código 0668, no montante de R\$165.656,08, dele resultando a quantia maior que a devida de R\$127.500,77. Conseqüentemente, deve ser homologada, até o montante do crédito reconhecido como disponível, a compensação declarada, vinculada ao referido pagamento, observando o acréscimo de multa e de juros de mora na efetivação da compensação declarada.

(...). (sublinhas nossa).

11. Assim, com fundamento nas razões acima expostas e com base no disposto no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99, resta claro o acerto da decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispositivo

12. Ante o exposto alhures, **voto** por **negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

13. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.